



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11040.720890/2014-23
ACÓRDÃO	3202-003.513 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON WENDT CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA. SÚMULA CARF 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DA FAZENDA NACIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

É devida a correção monetária ao creditamento do PIS/COFINS quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, sendo o termo inicial o 361º dia após o protocolo do pedido administrativo, conforme tese firmada no Tema nº 1.003 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à incidência da taxa Selic sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos a partir do 361º dia contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.457, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 11040.900481/2014-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibec – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE

Os fretes com o transporte entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito, nos termos do inciso V do §2º do art. 172 da Instrução Normativa nº 1911, de 2019.

CRÉDITOS. GLOSAS. EQUÍVOCOS. REVERSÃO

Comprovada a legitimidade dos créditos glosados, reverterem-nos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de COFINS/PIS de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação.

NORMA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade e legalidade de norma tributária.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA III. I – DO CONCEITO DE INSUMO

III. II – DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO AOS FRETES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAIS III. I. A) – DESPESAS DE FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO EM ELABORAÇÃO E EMBALAGENS

III. I. B) – DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTO ACABADO PARA FILIAIS COMERCIAIS E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

III. II– DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES “RECEITAS DIVERSAS” – NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E A COFINS

III. III– DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

III. IV – DO CÁLCULO DO RATEIO PROPORCIONAL

III. V – DAS DESPESAS COM ALUGUÉIS

III. VI – DOS CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

III. VII – CORREÇÃO PELA SELIC DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECONHECIDOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

V – PEDIDOS Diante do exposto, REQUER seja devidamente recebido e processado o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, reformando parcialmente o acórdão recorrido, para que:

A) No mérito, sejam deferidos integralmente os créditos pleiteados pela Contribuinte, ora Recorrente, face à total comprovação de sua legitimidade, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC no período compreendido entre o final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, nos termos da súmula n.º 154 do CARF, aprovada pela 3ª Turma da CSRF.

B) Sucessivamente, caso não seja deferido o direito creditório integral em relação às aquisições de arroz em casca sem suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, requer seja deferido o direito ao registro do crédito presumido em relação à parcela não reconhecida;

C) Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade o acima alegado, durante o trâmite do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO AOS FRETES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAIS – DESPESAS DE FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO EM ELABORAÇÃO E EMBALAGENS

A recorrente defende que no desenvolvimento de sua atividade econômica, a Recorrente transfere parte da sua matéria-prima para a sua filial de Recife, para que esta finalize o beneficiamento do arroz, que será posteriormente comercializado no Estado de Pernambuco e arredores.

Em que pese a Contribuinte tenha demonstrado o processo produtivo, a Autoridade Julgadora não reconheceu as despesas de fretes de transferências de matéria prima para filiais, entendendo que “sem os documentos fiscais (notas fiscais) que provariam o alegado (remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento), não possível constatar tal afirmação”. A Contribuinte, contudo, para demonstrar essa operação, apresentou, por amostragem aos autos, algumas operações de frete, apresentadas por um pequeno resumo e os respectivos conhecimentos de transporte, plenamente identificados pelo “container” transportado, onde as operações, assim como os respectivos conhecimentos de transportes, foram juntados por amostragem (em razão do volume), demonstrando algumas operações em todos os meses objeto da fiscalização, corroborando as alegações apresentadas.

Conforme pode ser verificado nos conhecimentos de transporte em já juntados aos autos, na transferência do produto da matriz para a filial de Recife, são necessários os seguintes fretes: 1. Frete rodoviário de Pelotas (matriz) para o Porto de Rio Grande (RS), 2. Frete marítimo do Porto de Rio Grande para o Porto de Suape (PE), e 3. Frete rodoviário do Porto de Suape (PE) para a filial em Recife.

Como já mencionado, a Recorrente, por amostragem, também juntou o conjunto de fretes de algumas operações de fretes de transferência, sendo que a totalidade das operações estão registradas em planilhas juntadas em arquivos, nos autos do processo em epígrafe, considerando os trimestres do pleito dos créditos. Cumpre reiterar, nesse sentido, a essencialidade dos fretes em questão para a finalização do processo produtivo, realizado na filial localizada em Recife. Assim, Recorrente demonstram, novamente, as etapas de desensaque do produto não processado, a passagem pelo brilhador/polimento, pela peneiração, pela selecionadora eletrônica, pelo empacotamento do produto final (arroz branqueado) e os resíduos da produção do arroz (farelo e quirera).

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que as glosas com as despesas com a transferência de arroz semibranqueado para a sua filial em Recife, com o propósito de que a mesma continuasse o processo produtivo de beneficiamento do arroz, mereciam ser revertidas, uma vez que o inciso IX do § 1º do art. 172 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 2017, considera insumos os serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

Contudo, só com as memórias de cálculos da contribuinte, e sem os documentos fiscais (notas fiscais) que provariam o alegado (remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento), não é possível constatar tal afirmação.

Portanto, ausente a liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto por manter as glosas analisadas neste tópico.

No entanto, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que a mesma limitou-se a apresentar memórias de cálculo desacompanhadas dos correspondentes documentos fiscais, notadamente as notas fiscais que poderiam comprovar a alegada remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento. Assim, os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para corroborar a assertiva apresentada.

Cumprе ressaltar que o ônus da prova incumbe à recorrente, a quem compete demonstrar, de forma inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, não logrando a recorrente comprovar suas alegações mediante documentação idônea, voto por manter as glosas analisadas neste tópico.

DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTO ACABADO PARA FILIAIS COMERCIAIS E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

A recorrente reitera que transfere parte dos seus produtos acabados para as filiais comerciais de Fortaleza e Salvador, a fim de obter melhores resultados, visto que devido às exigências do mercado, em não havendo estes centros para estocagem, tornar se-ia inviável a venda de seus produtos para compradores dos Estados do Ceará e da Bahia.

Apenas para esclarecimentos, reitera a Contribuinte que os documentos referentes aos fretes de transferências de produtos em elaboração e de produtos acabados foram apresentados, por amostragem e em planilhas excel, juntados aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade. Os fretes de transferência de produto não acabado têm como destino a filial de Recife, enquanto que o frete de transferência de produto acabado tem como destino as filiais comerciais de Fortaleza e Salvador.

Os grandes consumidores dos produtos industrializados e comercializados pela Recorrente (basicamente supermercados), possuem uma logística que não mais comporta grandes estoques, devida à extensa diversidade de produtos necessários para abastecer suas unidades, bem como devido ao custo que lhes geraria a manutenção de locais com o fito exclusivo de estocagem, visto a alta rotatividade dos produtos em seus estabelecimentos.

No entanto, no que se refere aos créditos pleiteados em relação às despesas com frete decorrentes do transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, cumpre observar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho.

Com efeito, a Súmula CARF nº 217 dispõe expressamente que “os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo”.

Referido entendimento foi consolidado a partir da reiterada jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica, entre outros, nos Acórdãos nº 9303-014.190, nº 9303-014.428 e nº 9303-015.015.

Assim, considerando a orientação sumulada no âmbito do CARF, não há amparo para o reconhecimento dos créditos pleiteados pela recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização neste ponto.

DAS IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES – RECEITAS DIVERSAS

A autoridade fiscal entendeu que a manifestante não tributou a rubrica “Receitas Diversas”, composta por: "3402 49778 - rec.cred/presumido lei 44247", "3402 24635 - receitas proj cultural-lei est", "3402 2550 - resultado alienação de bens", "3402 35211 - recup. desp. Pis faturamento", e "3401 2496 - recup.despesas cofins".

Nesse sentido, para facilitar o entendimento, a DRJ tabulou abaixo, por tipo de receita e período, os valores da rubrica “Receita Diversas” apurados pela fiscalização e pela contribuinte, bem como suas memórias de cálculos presentes nos autos:

- Receitas Diversas Tabuladas:

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano	Valor	Total
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jan/09	8.309,41	368.328,54
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	jan/09	33.648,83	
RECUP.DESPESAS COFINS	jan/09	154.988,53	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jan/09	171.381,77	
RENDAS DIVERSAS	fev/09	56,34	368.979,75
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	fev/09	47.858,41	
RECUP.DESPESAS COFINS	fev/09	220.438,75	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	fev/09	100.626,25	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST (*)	mar/09	8.309,41	425.457,75
RENDAS DIVERSAS	mar/09	9,28	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	mar/09	54.699,76	
RECUP.DESPESAS COFINS	mar/09	251.950,43	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	mar/09	118.798,28	
(*) Valor não totalizado			

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano	Valor	Total
RENDAS DIVERSAS	abr/09	1.645,25	364.001,48
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	abr/09	43.608,21	
RECUP.DESPESAS COFINS	abr/09	200.862,06	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	abr/09	117.885,96	
RENDAS DIVERSAS	mai/09	21.638,45	486.548,54
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	mai/09	63.771,07	
RECUP.DESPESAS COFINS	mai/09	293.733,40	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	mai/09	107.405,62	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jun/09	3.668,36	357.857,08
RENDAS DIVERSAS	jun/09	10.939,67	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	jun/09	41.510,31	
RECUP.DESPESAS COFINS	jun/09	191.199,02	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jun/09	110.539,72	

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano.T	Valor	Total
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jul/09	8.406,96	
RENDAS DIVERSAS	jul/09	12.020,09	
RECUP DESP PIS FATURAMENTO	jul/09	145.813,80	962.296,57
RECUP DESPESAS COFINS	jul/09	671.627,18	
REC CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jul/09	124.428,54	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	ago/09	467,99	
RENDAS DIVERSAS	ago/09	7.861,65	
RECUP DESP PIS FATURAMENTO	ago/09	41.715,78	326.639,14
RECUP DESPESAS COFINS	ago/09	192.145,37	
REC CRED/PRESUMIDO LEI 44247	ago/09	84.448,35	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	set/09	5.189,75	
RENDAS DIVERSAS	set/09	7.819,91	
RECUP DESP PIS FATURAMENTO	set/09	52.617,84	449.680,46
RECUP DESPESAS COFINS	set/09	242.360,96	
REC CRED/PRESUMIDO LEI 44247	set/09	141.692,00	

- Memória de Cálculo da Fiscalização:

DEBITO	01/09			
	VALOR(R\$)	PERC	Cofins	Pis
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	272.549,31	7,6%	20.713,75	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	7,6%	2.446,68	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	7,6%	55,93	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIAÇÃO	288.708,62	7,6%	21.941,86	1,65%
SECA GEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINACIAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERSAS	368.328,54	7,6%	27.992,97	1,65%
RENDAS DIVERSAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	962.515,57	7,6%	73.151,18	1,65%
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE AGENCIA (/)	182.539,36	2,66%	4.855,55	0,5775%
COMPRA DE AGENCIA (PARTE)	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
PARTE COMPRA DE AGENCIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	2.028.540,26	2,66%	68.295,64	0,5775%
TOTAL CREDITO	2.211.079,62		73.151,18	12.768,98
A RECOLHER				15.881,51
Disponivel para Dedução			66.959,10	14.537,17

DEBITO	02/09			
	VALOR	PERC	Cofins	Pis
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	255.514,88	7,6%	19.419,13	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	30.980,50	7,6%	2.354,52	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	30.740,34	7,6%	2.336,27	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIAÇÃO	387.879,20	7,6%	29.478,82	1,65%
SECA GEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINACIAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERSAS	368.979,75	7,6%	28.042,46	1,65%
RENDAS DIVERSAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.074.094,67	7,6%	81.631,19	1,65%
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE AGENCIA (/)	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE AGENCIA (PARTE)	2.302.280,52	2,66%	61.240,66	0,5775%
PARTE COMPRA DE AGENCIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	756.561,39	2,66%	20.390,53	0,5775%
TOTAL CREDITO	3.058.841,91		81.631,19	17.722,58
A RECOLHER				0,00
Disponivel para Dedução			82.990,88	18.017,76

DEBITO	03/09			
	VALOR	PERC	Cofins	Pis
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	238.772,08	7,6%	18.146,68	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,6%	1.424,01	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	7,6%	96,06	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIAÇÃO	399.169,11	7,6%	30.336,85	1,65%
SECA GEM	12.952,42	7,6%	984,38	1,65%
RECEITAS FINACIAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERSAS	425.457,75	7,6%	32.334,79	1,65%
RENDAS DIVERSAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.086.352,26	7,6%	83.322,77	1,65%
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE AGENCIA (/)	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE AGENCIA (PARTE)	2.256.289,18	2,66%	60.017,29	0,5775%
PARTE COMPRA DE AGENCIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	878.145,85	2,66%	23.305,48	0,5775%
TOTAL CREDITO	3.132.435,03		83.322,77	18.089,81
A RECOLHER				0,00
Disponivel para Dedução			123.999,02	26.920,84

DEBITO	04/09					
	Cofins			Pis		
	VALOR	PERC.		PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	239.591,85	7,6%	18.208,98	1,65%	3.953,27	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.228,60	7,6%	1.157,37	1,65%	251,27	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	449,90	7,6%	34,19	1,65%	7,42	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	158.582,33	7,6%	12.052,26	1,65%	2.616,61	
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	364.001,48	7,6%	27.664,11	1,65%	6.006,02	
VENDAS IMOBILIARIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DEBITO	777.854,16	7,6%	59.116,92	1,65%	12.834,59	12.834,59
CREDITO COMPENSADO						
COMPRA DE ARROZ P/ J	0,00	2,66%	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ P/ F (PARTE)	1.519.475,19	2,66%	40.418,04	0,5775%	8.774,97	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	702.965,27	2,66%	18.698,88	0,5775%	4.059,62	
TOTAL CREDITO	2.222.440,46		59.116,92		12.834,59	12.834,59
A RECOLHER						0,00
Disponivel para Deducao =			111.401,18			24.185,78

DEBITO	05/09					
	Cofins			Pis		
	VALOR	PERC.		PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.086,67	7,6%	17.334,59	1,65%	3.763,43	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,6%	1.828,96	1,65%	397,08	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,6%	31,10	1,65%	6,75	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	744.986,53	7,6%	56.618,98	1,65%	12.292,28	
SECAGEM	78.414,04	7,6%	5.959,47	1,65%	1.293,83	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	486.548,54	7,6%	36.977,69	1,65%	8.028,05	
VENDAS IMOBILIARIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DEBITO	1.562.510,18	7,6%	118.750,77	1,65%	25.781,42	25.781,42
CREDITO COMPENSADO						
COMPRA DE ARROZ P/ J	0,00	2,66%	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ P/ F (PARTE)	3.420.017,32	2,66%	90.972,46	0,5775%	19.750,60	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	1.044.297,48	2,66%	27.778,31	0,5775%	6.030,82	
TOTAL CREDITO	4.464.314,80		118.750,77		25.781,42	25.781,42
A RECOLHER						0,00
Disponivel para Deducao =			113.291,16			24.596,11

DEBITO	06/09					
	Cofins			Pis		
	VALOR	PERC.		PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.126,42	7,6%	17.337,61	1,65%	3.764,09	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.729,10	7,6%	1.575,41	1,65%	342,03	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	643,50	7,6%	48,91	1,65%	10,62	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	211.347,10	7,6%	16.062,39	1,65%	3.487,23	
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	357.857,08	7,6%	27.197,14	1,65%	5.904,64	
VENDAS IMOBILIARIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DEBITO	818.703,20	7,6%	62.221,44	1,65%	13.508,60	13.508,60
CREDITO COMPENSADO						
COMPRA DE ARROZ P/ J	0,00	2,66%	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ P/ F (PARTE)	1.674.266,42	2,66%	44.535,54	0,5775%	9.668,90	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	664.883,88	2,66%	17.685,90	0,5775%	3.839,70	
TOTAL CREDITO	2.339.152,60		62.221,44		13.508,60	13.508,60
A RECOLHER						0,00
Disponivel para Deducao =			92.265,05			20.031,23

DEBITO	07/09					
	Cofins			Pis		
	VALOR	PERC.		PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,6%	19.149,55	1,65%	4.157,47	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,6%	1.784,40	1,65%	387,40	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,6%	27,47	1,65%	5,96	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	406.880,03	7,6%	30.922,88	1,65%	6.713,52	
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	962.296,57	7,6%	73.134,54	1,65%	15.877,89	
VENDAS IMOBILIARIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DEBITO	1.644.684,82	7,6%	125.018,85	1,65%	27.142,25	27.142,25
CREDITO COMPENSADO						
COMPRA DE ARROZ P/ J	0,00	2,66%	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ P/ F (PARTE)	2.364.410,60	2,66%	62.893,33	0,5775%	13.654,47	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	2.335.545,73	2,66%	62.125,92	0,5775%	13.487,78	
TOTAL CREDITO	4.699.956,83		125.018,85		27.142,25	27.142,25
A RECOLHER						0,00
Disponivel para Deducao =			532.736,02			118.659,79
Total (R\$)						
Vendas e 1006.30 - Matriz e Filiais:	7.341.740,35					
Vendas e 1006.30 - Comerciais Exportadoras:	-					
Vendas e 1006.30 - Mf:	4.593.275,59					
Vendas e 1006.30 - Mf:	2.748.464,76	30,58%				
Vendas e 1006.30 - Mf:	4.593.275,59	51,11%				
Recalculo de Imposto, Servicos e Diversas =	8.986.725,17	100,00%				
Valor a ser recolhido no mês (R\$) =			162.929,89			35.372,84
Valor a ser recolhido no trimestre (R\$) =						

- Memória de Cálculo da Contribuinte (arquivo não paginável denominado "Proporção 2009 MI - MINT - ME.xlsx" juntado à manifestação de inconformidade e as planilhas apresentadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal, respectivamente):

DÉBITO	JANEIRO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	272.549,31	7,60%	20.713,74	272.549,31	1,65%	4.497,07
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	7,60%	2.446,68	32.193,20	1,65%	531,19
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	7,60%	55,93	735,90	1,65%	12,14
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	288.708,62	7,60%	21.941,86	288.708,62	1,65%	4.763,69
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
Receitas Diversas	-	-	-	-	-	-
Projeto Cultural	- 8.309,41	-	-	- 8.309,41	-	-
Presumido de ICMS	- 171.381,77	-	-	- 171.381,77	-	-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DÉBITO	594.187,03		45.158,20	594.187,03		9.804,10

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: JANEIRO/2009					
DÉBITO	VALOR	PERC.			
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	272.549,31	7,60%	20.713,74		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	7,60%	2.446,68		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	7,60%	55,93		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,60%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,60%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BRASÍLIA	0,00	7,60%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,60%	0,00		
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	288.708,62	7,60%	21.941,86		
SECAGEM	0,00	7,60%	0,00		
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,60%	0,00		
RECEITAS DIVERSAS	179.691,18	7,00%	13.050,53		
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,60%	0,00		
TOTAL DÉBITO	773.878,21				58.814,74
CRÉDITO COMPENSADO					
COMPRA DE ARROZ PJ	182.630,36	2,66%	4.850,55		
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	0,00	2,66%	0,00		
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,60%	0,00		
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	2.028.540,26	2,60%	53.959,19		
TOTAL CRÉDITO					58.814,74
A RECOLHER					0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: JANEIRO/2009					
DÉBITO	VALOR	PERC.			
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	272.549,31	1,65%	4.497,07		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	1,65%	531,19		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	1,65%	12,14		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BRASÍLIA	0,00	1,65%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00		
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	288.708,62	1,65%	4.763,69		
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00		
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00		
RECEITAS DIVERSAS	179.691,18	1,65%	2.964,60		
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00		
TOTAL DO DÉBITO	773.878,21				12.788,99
CRÉDITO COMPENSADO					
COMPRA DE ARROZ PJ	182.539,36	0,5775%	1.064,16		
COMPRA DE ARROZ PF	0,00	0,5775%	0,00		
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,6500%	0,00		
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	2.028.540,26	0,5775%	11.714,83		
TOTAL DO CRÉDITO					12.768,99
A RECOLHER					0,00

DÉBITO	FEVEREIRO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	255.514,88	7,60%	19.419,13	255.514,88	1,65%	4.216,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	30.980,50	7,60%	2.354,52	30.980,50	1,65%	511,18
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	30.740,34	7,60%	2.336,29	30.740,34	1,65%	507,22
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	387.879,20	7,60%	29.478,82	387.879,20	1,65%	6.400,00
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	56,34	7,60%	4,28	56,34	1,65%	0,93
Receitas Diversas	56,34	-	-	56,34	-	-
Projeto Cultural	-	-	-	-	-	-
Presumido de ICMS	- 100.026,25	-	-	- 100.026,25	-	-

DÉBITO	MARÇO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	238.772,08	7,60%	18.140,68	238.772,08	1,65%	3.939,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,60%	1.424,01	18.737,00	1,65%	309,16
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	7,60%	96,06	1.263,90	1,65%	20,85
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	399.169,11	7,60%	30.336,85	399.169,11	1,65%	6.586,29
SECAGEM	12.952,42	7,60%	984,38	12.952,42	1,65%	213,71
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	9,28	7,60%	0,71	9,28	1,66%	0,15
Receitas Diversas	9,28			9,28		
Projeto Cultural	-			-		
Presumido de ICMS	- 118.798,28			- 118.798,28		
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DÉBITO	670.903,79		50.988,69	670.903,79		11.069,92

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: MARÇO/2009

DÉBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	238.772,08	1,65%	3.939,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	1,65%	309,16
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	1,65%	20,85
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	399.169,11	1,65%	6.586,29
SECAGEM	12.952,42	1,65%	213,71
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	118.697,56	1,65%	1.960,32
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DO DÉBITO	789.702,07		13.030,08
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,6775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF	2.280.280,18	0,6775%	13.030,08
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,6500%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	0,6775%	0,00
TOTAL DO CREDITO			13.030,08
A RECOLHER			0,00

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: MARÇO/2009

DÉBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	238.772,08	7,6%	18.140,68
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,6%	1.424,01
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	7,6%	96,06
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	399.169,11	7,6%	30.336,85
SECAGEM	12.952,42	7,6%	984,38
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	118.697,56	7,6%	9.029,37
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DÉBITO	789.702,07		60.017,35
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,65%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.280.280,18	2,65%	60.017,35
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,8%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	2,65%	0,00
TOTAL CREDITO			60.017,35
A RECOLHER			0,00

DÉBITO	ABRIL 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	239.591,85	7,60%	18.208,98	239.591,85	1,65%	3.953,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.228,60	7,60%	1.157,37	15.228,60	1,65%	251,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	449,90	7,60%	34,19	449,90	1,65%	7,42
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	158.582,33	7,60%	12.052,28	158.582,33	1,65%	2.616,61
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	1.645,25	7,60%	125,04	1.645,25	1,65%	27,15
Receitas Diversas	1.645,25			1.645,25		
Projeto Cultural	-			-		
Presumido de ICMS	- 117.885,96			- 117.885,96		
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DÉBITO	415.497,93		31.577,84	415.497,93		6.855,72

DÉBITO	MAIO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.086,67	7,60%	17.334,57	228.086,67	1,65%	3.763,43
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,60%	1.828,96	24.065,20	1,65%	397,08
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,60%	31,10	409,20	1,65%	6,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.986,53	7,60%	56.618,98	744.986,53	1,65%	12.292,28
SECAGEM	70.414,04	7,60%	5.351,47	70.414,04	1,65%	1.161,83
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	21.638,45	7,60%	1.644,62	21.638,45	1,65%	357,03
Receitas Diversas	21.638,45			21.638,45		
Projeto Cultural	-		-	-		-
Presumido de ICMS	107.405,62		-	107.405,62		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	1.089.600,09		82.809,59	1.089.600,09		17.978,40

PLANILHA COFINS MATRIZ MES: MAIO/2009

DÉBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL- MATRIZ	228.086,67	7,6%	17.334,57
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,6%	1.828,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,6%	31,10
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.986,53	7,6%	56.618,98
SECAGEM	70.414,04	7,6%	5.351,47
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	129.044,07	7,6%	9.807,28
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	1.107.005,71		90.972,43
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,66%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	3.420.017,32	2,66%	90.972,43
PARTE COMPRA DE EMBAIAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	2,66%	0,00
TOTAL CREDITO			90.972,43
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MES: MAIO/2009

DÉBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL- MATRIZ	228.086,67	1,65%	3.763,43
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	1,65%	397,08
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	1,65%	6,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.986,53	1,65%	12.292,28
SECAGEM	70.414,04	1,65%	1.161,83
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	129.044,07	1,65%	2.120,23
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DO DEBITO	1.107.005,71		19.750,60
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF	3.420.017,32	0,5775%	19.750,60
PARTE COMPRA DE EMBAIAGEM	0,00	1,6500%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	0,5775%	0,00
TOTAL DO CREDITO			19.750,60
A RECOLHER			0,00

DÉBITO	JUNHO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.126,42	7,60%	17.337,61	228.126,42	1,65%	3.764,08
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.729,10	7,60%	1.575,41	20.729,10	1,65%	342,03
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	643,50	7,60%	48,91	643,50	1,65%	10,62
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	211.347,10	7,60%	16.002,38	211.347,10	1,65%	3.487,23
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	10.939,67	7,60%	831,41	10.939,67	1,65%	180,50
Receitas Diversas	10.939,67			10.939,67		
Projeto Cultural	3.668,36			3.668,36		
Presumido de ICMS	110.539,72			110.539,72		
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	471.785,79		35.855,72	471.785,79		7.784,46

DÉBITO	JULHO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,60%	19.149,56	251.967,82	1,65%	4.157,48
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,60%	1.784,40	23.478,90	1,65%	387,40
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,60%	27,47	361,50	1,65%	5,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	406.880,03	7,60%	30.922,88	406.880,03	1,65%	6.713,52
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	12.020,09	7,60%	913,53	12.020,09	1,65%	198,33
Receitas Diversas	12.020,09			12.020,09		
Projeto Cultural	-		-	-		-
Resumido de ICMS	-		-	-		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	694.708,34		52.797,84	694.708,34		11.462,70

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: JULHO/2009				FL. 177
BASE IRR				
DEBITO	VALOR	PERC		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,6%	19.149,56	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,6%	1.784,40	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,6%	27,47	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00	
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	406.880,03	7,6%	30.922,88	
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	144.855,55	7,6%	11.009,02	
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00	
TOTAL DEBITO	827.543,84	7,6%		62.893,33
CRÉDITO COMPENSADO				
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,66%	0,00	
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.364.410,80	2,66%	62.853,33	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	2,66%	0,00	
TOTAL CREDITO				62.893,33
A RECOLHER				0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: JULHO/2009				FL. 179
BASE IRR				
DEBITO	VALOR	PERC		
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	1,65%	4.157,48	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	1,65%	387,40	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	1,65%	5,96	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00	
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	406.880,03	1,65%	6.713,52	
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	144.855,55	1,65%	2.390,12	
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DEBITO	827.543,84	1,65%		13.654,46
CRÉDITO COMPENSADO				
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.364.410,80	0,5775%	13.654,48	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	0,00	
TOTAL CREDITO				13.654,46
A RECOLHER				0,00

DÉBITO	AGOSTO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	7,60%	16.983,21	223.463,44	1,65%	3.687,13
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.498,50	7,60%	1.405,89	18.498,50	1,65%	305,23
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	7,60%	39,63	521,40	1,65%	8,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	7,60%	23.037,69	303.127,47	1,65%	5.001,61
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	7.861,65	7,60%	597,49	7.861,65	1,65%	129,72
Receitas Diversas	7.861,65			7.861,65		
Projeto Cultural	-		-	-		-
Resumido de ICMS	-		-	-		-
VENDAS IMOBILIZADO	84.448,35	7,60%	-	84.448,35	1,65%	-
TOTAL DEBITO	553.472,46		42.063,90	553.472,46		9.132,30

PLANILHA CCFINS MATRIZ MÊS: AGOSTO/2009

PAGE: 181

DEBITO	VALOR	PERC	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	7,6%	16.983,21
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.456,50	7,6%	1.165,69
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	7,6%	39,63
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	7,6%	23.037,69
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	92.777,99	7,6%	7.051,13
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	632.388,80	7,6%	48.517,55
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,66%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	1.823.968,05	2,66%	48.517,55
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	2,66%	0,00
TOTAL CREDITO			48.517,55
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: AGOSTO/2009

PAGE: 182

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	1,65%	3.687,13
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.456,50	1,65%	305,23
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	1,05%	8,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	1,65%	5.001,61
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	92.777,99	1,65%	1.530,84
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	632.388,80	1,65%	10.533,42
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	1.823.968,05	0,5775%	10.533,42
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	0,00
TOTAL CREDITO			10.533,42
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: SETEMBRO/2009

PAGE: 183

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.512,53	1,65%	4.209,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.561,80	1,65%	339,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	335,90	1,65%	5,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	341.106,64	1,65%	5.628,25
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	154.701,66	1,65%	2.552,58
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	808.222,53	1,65%	13.335,67
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	1.721.515,57	0,5775%	9.941,76
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	657.682,36	0,5775%	3.393,91
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	7.827,06
TOTAL CREDITO			13.335,67
A RECOLHER			0,00

Dessa forma, a DRJ analisou cada uma das glosas nos parágrafos seguintes.

Do Crédito Presumido de ICMS – Lei nº 44.247 e do Crédito do Projeto Cultural - Lei Estadual/RS

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Lei da Cofins não cumulativa) — Publicação Original (mutatis mutandis, aplica-se esta base de cálculo ao PIS):

A Lei 11.941/2009, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e publicada em 04/12/2008, estabeleceu que as subvenções para investimentos deveriam ser reconhecidas em conta de resultado pelo regime de competência e mantida em reservas de lucros até o limite do lucro líquido do

exercício (Art. 18) e permitiu a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado o valor das subvenções (art. 21).

Com a extinção do RTT, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que alterou a Lei nº 10.833, de 2003, passou a regulamentar a matéria (subvenções de investimentos) e permitiu a exclusão da receita de subvenções de investimento da base de cálculo do PIS e da Cofins (inciso IX):

Por fim, a Lei Complementar nº 160/2016, de 7 de agosto de 2017, considera/considerou, sob condições, os incentivos fiscais relacionados ao ICMS como subvenções para investimentos.

Da análise da legislação acima reproduzida, concluo que:

1. as subvenções de investimentos são receitas (inciso IX do §3º do art. 1º da Lei nº 10.833/20038, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014);
2. até 03/12/2008, data da publicação da Medida Provisória 449/2008, tanto as subvenções de investimentos quanto as subvenções de custeios integravam a base de cálculo do PIS e Cofins.

Após esta data, a contribuinte optante pelo RTT poderia excluir da base de cálculo das contribuições as subvenções para investimentos registradas em conta de resultado; 3. a partir de 01/01/2015, as subvenções para investimento foram excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins; 4. os incentivos fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, desde que observado os requisitos/pressupostos abaixo, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no art. 30 (aplicação retroativa):

- a. que eventual incentivo tenha sido instituído de acordo como determina alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Aprovado no Confaz); b. que, casos os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar; c. que a subvenção de investimento seja registrada como reserva de lucros; d. que a reserva de lucro constituída somente seja absorvida por prejuízos ou por aumento de capital; 5. não satisfeitas as condições supra, a subvenção é de custeio e é tributada.

Da análise de informações obtidas nos sistemas da RFB e nos sites do Confaz e da Secretária de Fazenda/RS, todas juntadas aos autos, por mim, nas folhas que antecedem a este voto, verifiquei que a contribuinte é optante pelo RTT e os benefícios fiscais foram registrados e depositados no Confaz.

Por outro lado, a recorrente reitera que o crédito presumido de ICMS, embora tenha sido tributado, foi tributado indevidamente, posto que não se enquadra no conceito de receita. Evidente, pois, que não há como justificar a exigência posta, primeiro porque, como referido, os referidos valores foram tributados; segundo, porque não se enquadram no conceito de receita para justificar a exigência.

Nesse mesmo sentido, o projeto cultural do RS. Os valores também foram tributados. Contudo, embora a Contribuinte tenha tributado este incentivo, o fez indevidamente, pois, não se constitui em ingresso novo e, portanto, não se subsume ao conceito de receita bruta, afastando a incidência do PIS e da COFINS. Ora, não há que se confundir mero abatimento de ICMS com receita. A ora Recorrente, ao participar de um projeto cultural, ao invés de recolher parte do seu ICMS devido, emprega a mesma quantia para fomentar projetos culturais. Com a devida vênia, mas, onde está o ingresso novo? E onde está o abatimento? Para a Contribuinte, recolher o ICMS ou contribuir para o projeto, foi despendida a mesma quantia. Importante perceber que este benefício não trouxe qualquer abatimento em passivo que configurasse aumento de conta do ativo, razão pela qual, não há qualquer hipótese de incidência do PIS e da COFINS. No entanto, como já foi demonstrado o “projeto cultural” foi tributado pela Recorrente, não havendo qualquer fundamento a justificar a manutenção da dedução deste valor do pedido de ressarcimento. Em relação às contas contábeis “3402 35211 - Recup. Desp. Pis Faturamento” e “3401 2496 - Recup. Despesas Cofins”, o acórdão proferido foi pela procedência da Manifestação, determinando a exclusão das receitas das contas contábeis “3402 35211” e “3401 2496” da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

Portanto, como detalhado pela DRJ, caso a contribuinte quisesse, poderia sim, no momento da apuração, excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas dos benefícios fiscais supra (subvenção de investimento). Contudo, essa não exerceu tal faculdade no momento da apuração dos créditos das contribuições devidas, vindo somente agora, em sua manifestação, calcular o valor devido das contribuições sem as receitas dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Sendo a exclusão dos benefícios fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins uma faculdade da contribuinte prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.941, de 200912, entendo que o momento para exercer tal faculdade seria o da apuração das contribuições devidas, ou seja, na data da entrega dos Dacon, e não na manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, não se verificam fundamentos que justifiquem a exclusão, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes de incentivos fiscais consideradas pela contribuinte nas declarações apresentadas (DACON). Assim, deve ser mantida a apuração realizada pela fiscalização neste ponto.

DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

A recorrente defende que o acórdão da DRJ merece ser parcialmente reformado, para o fim de reconhecer a possibilidade de creditamento em relação a todas as aquisições de arroz em casca realizadas.

Conforme mencionado em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica nas notas fiscais de aquisição de arroz em casca, juntados aos autos do processo em epígrafe, em sua totalidade, as aquisições de arroz em casca realizadas pela Recorrente advém de pessoas jurídicas com atividade econômica de beneficiamento. Para demonstrar a veracidade dessa alegação, a Contribuinte

anexou à Manifestação de Inconformidade, as notas fiscais de aquisição de arroz em casca, bem como o cartão CNPJ das pessoas jurídicas vendedoras, em que é possível verificar que o CNAE das mesmas consiste em atividade de beneficiamento de arroz, ou seja, de industrialização.

Observa-se que uma vez que todas as aquisições de arroz em casca provenientes de pessoas jurídicas, são decorrentes de pessoas jurídicas com atividade econômica de indústria/beneficiamento. Ou seja, ao contrário do referido no acórdão ora recorrido, o fato de os fornecedores não terem industrializados os grãos revendidos à Contribuinte não os classifica como cerealista, tampouco pode se dizer que exercem atividade agropecuária. Ora, o que ocorre no caso em tela é, tão somente, operação de revenda. Por assim ser, nos termos da Instrução Normativa 660/2006, vigente à época, expressamente determina que na revenda não há suspensão de PIS/COFINS, motivo pelo qual as operações de aquisição realizadas pela Recorrente presumem-se tributadas normalmente, motivo pelo qual a Contribuinte apropriou-se dos créditos decorrentes dessas aquisições.

Nesse sentido, a recorrente reitera que “em razão das aquisições de arroz em casca de pessoa jurídica se tratarem de operações de revenda, haja vista que a atividade econômica preponderante é o beneficiamento de arroz, verifica-se que não estão abrangidas pela suspensão, conforme determinação expressa da IN/RFB 660/2006. Não bastasse isso, há de se dizer, ainda, que ao contrário do proferido no acórdão ora combatido, a informação na nota fiscal de que a operação realizada está abrangida pela suspensão é obrigatória, sob pena de violação ao art. 2º da IN 660/2006”.

Por assim ser, nos termos da Instrução Normativa 660/2006, vigente à época, expressamente determina que na revenda não há suspensão de PIS/COFINS, motivo pelo qual as operações de aquisição realizadas pela Recorrente presumem-se tributadas normalmente, motivo pelo qual a Contribuinte apropriou-se dos créditos decorrentes dessas aquisições.

Ou seja, não constando da nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por mais esse motivo, presume-se normal a operação de compra e venda, legitimando a apuração de créditos.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ analisou atentamente se a suspensão era obrigatória no caso em tela, ou seja, se o adquirente apurava o imposto de renda com base no lucro real, exercia atividade agroindustrial e utilizava o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos do caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Visto que adquirente de arroz em casca, ora manifestante, é/era pessoa jurídica tributada com base no lucro real e produz/produzia arroz sem casca (atividade considerada agroindustrial nos termos da Instrução Normativa nº 660, de 200615), concluiu que as compras de arroz pela manifestante estavam submetidas, obrigatoriamente, a suspensão da incidência do PIS e Cofins, exceto se a mercadoria fosse adquirida de revenda.

Dessa forma, a DRJ concluiu que “as operações não se tratam de “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, mas de venda de produção do estabelecimento, operações essas sujeitas à suspensão da incidência do PIS e

Cofins. Tanto é verdade a afirmação supra, que as Nfe dessas operações (vendas de arroz com casca) não continham destaque de PIS e Cofins”.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que com exceção das compras da Bunge, Puro Grão, Cooplantio e Cesa, as glosas merecem ser mantidas. Isso porque é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, portanto, concluo que é facultado à contribuinte descontar os créditos da Contribuição para o PIS não cumulativa e da COFINS não cumulativa sobre as aquisições efetuadas de arroz com casca a granel (arroz não beneficiado) decorrentes de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (revenda).

Da análise das notas fiscais apresentadas, verifico que apenas os fornecedores Bunge, Puro Grão, Cooplantio, Cesa e Coamiga informaram o CFOP e/ou a Descrição do CFOP referentes à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Diante disso, e pelo fato de a contribuinte não ter o poder de polícia para verificar se o fornecedor tributou ou não a venda, voto pela reversão das glosas referentes às compras das Bunge, Puro Grão, Cooplantio e Cesa.

Contudo, com relação às compras do fornecedor Coamiga, por se tratar de notas fiscais eletrônicas (Nfe), a contribuinte, independentemente de possuir ou não o poder de polícia, poderia ter verificado que se tratava de uma operação sem incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS, pois, nessas não tinham destaque das contribuições nas Nfe.

Caso a contribuinte entendesse que essas Nfe foram emitidas erroneamente, ela tinha o dever de solicitar a sua correção, mas não o fez.

Portanto, em relação às compras do fornecedor Coamiga, voto por manter a glosa.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que, caso entendesse que as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) teriam sido emitidas de forma equivocada, incumbia-lhe adotar as providências cabíveis para promover a devida correção. Todavia, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção de tais medidas pela contribuinte.

Diante dessas considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ no que se refere ao tópico supracitado.

DO CÁLCULO DO RATEIO PROPORCIONAL

A recorrente reitera que não pode com concordar integralmente com o referido cálculo, posto que considera as “Receitas Diversas”, tratadas anteriormente, como Receitas do Mercado Interno Tributado, quando, na verdade, não se consubstanciam como receita, como amplamente demonstrado.

Por derradeiro, a ora Recorrente reitera que apresentou cálculo do rateio, conforme as planilhas juntadas em anexo à Manifestação de Inconformidade: Proporção 2008 – MI – MINT – ME, Proporção 2009 – MI – MINT – ME, Proporção 2010 – MI – MINT – ME, Proporção 2011 – MI – MINT – ME, e demais planilhas auxiliares considerando todas as receitas de mercado interno tributado, mercado

de exportação e mercado interno não tributado das filiais e a matriz, que entende como corretas, para o fim de demonstrar que o cálculo do rateio proporcional.

Em resumo, de acordo com o cálculo do rateio proporcional de cada trimestre, a Contribuinte demonstra que concentra a receita de venda de arroz, ou seja, de mercado interno não-tributada em percentual médio e próximo a 98% (noventa e oito por cento) e a venda do farelo e da quirela, ou seja, do mercado interno tributado em percentual médio e em torno de 2% (dois por cento).

No entanto, verifica-se que a recorrente fez a opção pelo método do rateio proporcional, o qual foi obedecido nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Nesse sentido, a DRJ após revisar parte das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, o percentual foi alterado, conforme memória de cálculo juntada por ela, aos autos. A DRJ destacou ainda que, em 12/09/2014, a contribuinte apresentou pedido de desistência do contencioso acerca da inclusão no PER de créditos referentes ao mercado de exportação, embora não tenha contestado na sua manifestação de inconformidade.

No caso em tela, a interessada fez a opção pelo método do rateio proporcional, o qual foi obedecido nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Após revisar parte das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, o percentual foi alterado, conforme memória de cálculo juntada, por mim, aos autos.

Destaco ainda que, em 12/09/2014, a contribuinte apresentou pedido de desistência do contencioso acerca da inclusão no PER de créditos referentes ao mercado de exportação, embora não tenha contestado na sua manifestação de inconformidade.

Diante dessas considerações, não se verificam elementos que justifiquem qualquer reparo quanto ao tópico recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

DAS DESPESAS DE ALUGUÉIS

A autoridade fiscal glosou os créditos com despesas de aluguéis das filiais de Fortaleza e Salvador, apropriados nos meses de julho a setembro de 2009, por falta do atendimento da intimação “onde solicitava a apresentar em 5 dias “cópia autenticada dos contratos de aluguéis em que a empresa apropriou créditos de PIS/Cofins e denominados em suas planilhas de controle por “ALUGUEIS FILIAL FORTALEZA” e “ALUGUEIS FILIAL SALVADOR””.

No entanto, a recorrente reitera que “demonstrou haver contrato de locação firmado, bem como demonstrou o pagamento dos alugues dos imóveis onde localizam-se suas filiais, seja pelo razão contábil, seja pelos comprovantes de pagamento e recibos dos locadores, requer seja reformado parcialmente o acórdão recorrido, para o fim de afastar a glosa operacionalizada em relação às despesas de aluguéis havidas”.

Por outro lado, no arquivo denominado “Comprovantes de pagamento - Alugueis.pdf”, não foi localizado nenhum recibo de pagamento dos locadores

acima. Ou seja, dos 9 recibos apresentados, nenhum se refere ao período da glosa, nem dos locadores RGC Empreendimentos e Participações Ltda e MF Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Portanto, embora a recorrente assevere que jamais deixou de comprovar o pagamento dos aluguéis dos imóveis de suas filiais e que juntou aos autos os comprovantes de pagamento e recibos dos locadores, tal informação é equivocada, uma vez que, nos arquivos “Protocolo de documentos SRF e contratos.pdf” e “Protocolo de documentos SRF e contratos.pdf”, não há comprovação do pagamento dos aluguéis.

Diante disso, e ausente a liquidez e certeza dos pagamentos de aluguéis, voto para manter a glosa.

DOS CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Segundo a fiscalização, em 11/05/2014, a contribuinte foi intimada a apresentar “Planilhas em meio magnético e também impressas, para o período de do 2º Trim de 2008 e 1º ao 3º Trim de 2009, detalhadas mensalmente demonstrando a utilização de crédito de Pis e Cofins sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado, constando entre outros itens a dada da aquisição, CNPJ e nome do alienante, se o bem foi adquirido novo ou usado, depreciação simples ou acumulada, valor mensal depreciado, etc”, mas não atendeu a contento a intimação.

No entanto, a recorrente defendeu que “tal constatação não seria motivação suficiente para glosar integralmente o crédito da depreciação, eis que, desempenhando a fiscalização poderia ter, simplesmente, verificado tais informações no Relatório Patrimonial e feito uma conferência de validação, através da consulta por amostragem de notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado, pela sua livre escolha, eis que os documentos fiscais — mesmo por amostragem — demonstrariam as datas aquisições e o valor de aquisição (de modo a constatar que a depreciação é simples), o emitente da nota fiscal (de modo a constatar que se tratavam de bens novos) e, por corolário, reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado”.

Reitera-se que a Recorrente para comprovar a legitimidade dos créditos, juntou aos autos do presente processo arquivos, planilhas sobre a depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, verificando a legitimidade dos créditos em questão.

Nas planilhas, é possível verificar todas as contas pertinentes a cada bem, com as respectivas descrições dos bens do ativo imobilizado, o valor do bem, o valor depreciado mês a mês, conforme pode ser verificado na planilha “Depreciações”, “aba”. A Recorrente também realizou a juntada do Razão do Ativo Imobilizado dos anos de 2007 a 2011, bem como do Relatório Patrimonial dos anos de 2008 a 2011, para que fosse possível a verificação da legitimidade das informações e do crédito pleiteado.

Na análise do Razão e do Relatório Patrimonial, assim como nas notas fiscais juntadas por amostragem (em razão do volume), a Recorrente demonstra de forma

pontual que todos os bens adquiridos eram novos, eis que comprados diretamente de empresas comerciais, distribuidoras e/ou concessionárias dos bens adquiridos, assim como as respectivas datas de aquisição e valores de aquisição.

Ademais, tanto na Planilha do “Relatório Patrimonial”, em “excel”, assim como em “.txt”, juntadas em anexo, era e é possível constatar que a depreciação era simples, haja vista a observação que as taxas de 10%, 20% e 4%, respectivamente, na depreciação de máquinas e equipamentos, veículos, instalações e edificações, ou seja, em estrita observação à legislação.

Consoante análise das respostas da recorrente sobre a depreciação dos ativos imobilizados, verifica-se que a mesma não atendeu integralmente o solicitado pela autoridade fiscal e somente com as informações prestadas, não seria possível validar os descontos de créditos de PIS e Cofins sobre o valor dos encargos de depreciação.

Por outro lado, verifica-se que com relação às notas fiscais apresentadas e legíveis, a DRJ afastou as glosas, face à possibilidade de se descontar créditos relacionados à depreciação e amortização mensal de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, além de edificações e benfeitorias.

Assim, considerando que em muitos itens dos bens sujeitos à depreciação informados pela contribuinte no arquivo denominado “Depreciação – calculo.xls” não constam o número da nota fiscal, o fornecedor, se o bem era usado ou novo, importado ou não, não foi possível a verificação da liquidez e certeza dos créditos descontados, motivo pelo qual voto para manter a glosa da depreciação das operações não identificadas e ou com informação incompleta.

Assim, o item supracitado não merece reparos, uma vez que a alegação apresentada deveria estar acompanhada da documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado a título de ressarcimento. Cumpre destacar que o ônus da comprovação do direito creditório incumbe à própria contribuinte, sobretudo em se tratando de pedido formulado por meio de PER/DCOMP, providência de seu exclusivo interesse.

Não tendo a recorrente apresentado elementos probatórios suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito alegado, não há fundamentos para afastar a conclusão adotada pela instância de origem.

CORREÇÃO PELA SELIC DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECONHECIDOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

A recorrente reitera que a atualização monetária pela taxa SELIC deve incidir a partir do final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, em decorrência da resistência ilegítima da fiscalização em reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente, que somente o terá reconhecido após esgotar o contencioso administrativo, o que demonstra

que a negativa consistiu em mora – ou seja, em privação ilícita do capital – de modo a impor a incidência da taxa Selic.

Não pode, a ora Recorrente suportar a resistência ilegítima da Autoridade Fiscal de origem ao glosar o seu crédito e, ao final, após necessitar do contencioso administrativo para reconhecer a sua validade, ter disponibilizado o crédito sem qualquer recomposição monetária.

Nessa linha, importante registrar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em julgamento realizado no dia 12/02/2020 em sede de recurso repetitivo (Tema/Repetitivo 1003), reconheceu a incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, posicionamento que deve ser observado nos termos das disposições constantes no art. 62, §2º da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Por outro lado, a DRJ entendeu que o referido pleito não merece prosperar no que se refere ao acréscimo, aos créditos objeto de ressarcimento, de juros equivalentes à taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

No entanto, a despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre-nos pontuar que o STJ no julgamento do tema repetitivo 1003 – RESP 1.767.945/PR – firmou entendimento de que são devidos correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Assim, ante a previsão normativa e, considerando a vinculação deste Colegiado às decisões pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da dos recursos repetitivos nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, há que se conhecer o direito da Recorrente em face dos créditos reconhecidos pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à incidência da taxa Selic, nos termos do art. 148 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, sobre os créditos de Cofins reconhecidos, a partir do 361º dia contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à incidência da taxa Selic sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos a partir do 361º dia contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator